



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905219/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.945 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente MANGUINHOS QUIMICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É permitida a retificação da DCTF mesmo após Despacho Decisório, desde que esteja acompanhada por documentos hábeis e idôneos para comprovar o erro de fato no preenchimento da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-072651, de 10 de fevereiro de 2015, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente improcedente.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 34093.17348.061005.1.3.04-0196, declarando a compensação de débitos de contribuições, vencimento em 14/10/2005, no valor de

R\$ 3.421,22, com créditos originados de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 3.693,98, arrecadado em 30/11/2004, através de DARF, código de receita 2484, no valor de R\$ 4.481,43.

O Despacho Decisório n.º de rastreamento 831693065, emitido em 20/04/2009, não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp de n.º 34093.17348.061005.1.3.04-0196, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos disponíveis.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que, resumidamente, informou ter efetuado a retificação da DCTF após despacho decisório.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo do direito creditório, conforme ementa abaixo descrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ no dia 27/07/2015 (e-fls. 84 e 85) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 26/08/2015 (e-fls. 87 a 93), em razão dos fundamentos abaixo sintetizados:

(i) Aduz que na DCTF do 4º Trimestre de 2004, foi declarado débito de CSLL referente a mês de outubro de 2004, no valor de R\$ 5.481,43 e recolheu o respectivo DARF. Informa que retificou a DCTF para corrigir o débito para R\$ 787,45, gerando um crédito em razão de pagamento indevido ou maior no valor de R\$ 3.693,98;

(ii) Defende que há violação aos princípios da verdade material e da legalidade, porque não houve uma investigação satisfatória sobre a existência do alegado na Per/Dcomp e na manifestação de inconformidade;

(iii) Declara ser dever da autoridade administrativa produzir as provas necessárias à comprovação da ocorrência do fato gerador.

(iv) Por fim, requer seja o recurso voluntário conhecido e provido para que se reforme o acórdão e, em consequência, seja homologada a compensação apresentada.

A Recorrente não junta nenhum novo documento probatório ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-000.945 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905219/2009-24

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 3.693,98 e que realizou a retificação da DCTF para espelhar o crédito.

A DCTF foi retificada no dia 23/04/2009, conforme alegações na manifestação de inconformidade e no documento às e-fls. 10 a 44, contudo a retificação foi posterior ao despacho decisório emitido em 20/04/2009 (e-fls. 03).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido especialmente a ausência de provas. Destacando o seguinte:

No presente caso, somente após a emissão do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada promoveu a retificação do que disse ser um erro na DCTF, fazendo -o sem demonstrar suas razões. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carreado aos autos, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito.

Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Além disso, ao crédito informado desta maneira faltam os atributos fundamentais para o seu emprego em compensação, quais sejam a liquidez e a certeza exigidas pelo art. 170 do CTN.

A Recorrente, no recurso voluntário, colacionou apenas documentos de representação.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior, bem como que eventual não retificação da DCTF, por erro de fato, não exclui esse direito, destacando ainda que compete à autoridade administrativa o dever de produzir provas.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF não demonstrava a existência de crédito.

A Recorrente comete engano ao atribuir o dever de produzir as provas à autoridade administrativa, isso porque a autoridade tem acesso unicamente às declarações prestadas no seus sistemas pela contribuinte. Se as declarações espelham informações diferentes, não há como o fiscal produzir provas contábeis.

Outrossim, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os equívocos identificados na DCTF original não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munida de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro na DCTF original, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Como não houve retificação da DCTF antes do despacho decisório, deveria o Recorrente ter trazido aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco no cálculo do imposto (Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015). No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição. Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972)

Logo, não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a demonstração de erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser feito apenas através da DIPJ, mas sim através de documentos contábil-fiscais da empresa.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário, os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Ademais, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes